

## RESUMO

Há um crescente número de situações jurídicas que não podem ser tratadas nos limites territoriais de um país, nas quais a probabilidade de que um único ato afete uma pluralidade de atores vinculados a diferentes ordenamentos jurídicos é muito grande. Os direitos merecem uma tutela integral e igualitária, quando submetidos a mesma situação jurídica. A busca por uma jurisdição adequada à tutela dos direitos e das pessoas evidencia o aspecto positivo na escolha da jurisdição. O objetivo desse trabalho é auxiliar na construção de uma dogmática brasileira garantidora de uma jurisdição adequada aos processos coletivos transnacionais, a partir de uma metodologia de direito comparado do *common law* tradicional inglês e norte-americano. A valoração das circunstâncias do caso concreto, a flexibilidade e a justiça substancial são elementos essenciais para essa construção. Nos processos coletivos, enfatiza-se a técnica coletiva *opt out* na formação do grupo, pela capacidade de potencialização dos objetivos de acesso à justiça, de justiça corretiva e de economia processual, priorizando-se uma abordagem de tutela não fracionada. Tutela um, tutela todos. A inclusão de membros estrangeiros no grupo formado nas ações coletivas transnacionais, o impacto transnacional do processo coletivo em ordenamentos estrangeiros e o alcance extraterritorial das corporações transnacionais tornam a análise da jurisdição adequada mais complexa. O Brasil, nesse contexto, possui, a partir da concepção vigente de processo justo, uma técnica de tipicidade flexível capaz de permitir o exercício adequado da jurisdição nos processos coletivos transnacionais, através da utilização de três níveis de regulação: o Direito Internacional Público e a Constituição (primeiro nível), as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, especialmente (segundo nível) e a discricionariedade fundamentada (terceiro nível). Isso, somado à existência de uma técnica coletiva ampla (*opt out* na formação do grupo) e avançada (com objetivos semelhantes às *class actions*), possibilita ao Brasil alcançar uma posição de destaque em um cenário de substituição dos tradicionais *magnet forum*, cujo maior exemplo fora os Estados Unidos da América. A jurisdição adequada não é qualquer jurisdição (acesso formal), mas sim uma jurisdição capaz de fornecer tutela adequada aos direitos (acesso substancial). Há, portanto, uma razão humanitária e uma razão econômica para seu exercício. A razão humanitária é a jurisdição adequada a direitos submetidos a igual situação jurídica e a razão econômica é evitar que uma corporação transnacional obtenha vantagens competitivas decorrentes de comportamentos ilícitos em um contexto global. **Palavras-Chave:** Direito Internacional Privado. Jurisdição internacional. Flexibilização. Processo Justo. Processo coletivo transnacional.